

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, assinalo que a peça acusatória analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Sendo assim, passo a analisar o mérito da representação interna que se originou da constatação feita pelo auditor público externo, Sr. Maurício Barbosa de Freitas, quando, por ocasião da elaboração do relatório de auditoria relativo ao 1º quadrimestre de 2010, verificou fortes indícios de que a certidão negativa previdenciária apresentada pela empresa Geomap – Planejamento Aeroimagem de Solo Ltda para participar de licitação era falsa.

Nesse contexto, cabe elucidar que o referido auditor percebeu o ato ilícito comentado acima, no momento em que, visando a apurar a autenticidade da certidão, acessou o site da Receita Federal e digitando o seu número percebeu que na verdade ela foi emitida em 24/11/2008 com validade até 23/5/2009.

Vejam: quando a empresa entregou essa certidão à Comissão de Licitação, procedimento esse indispensável para ela ser habilitada na modalidade licitatória convite 93/2009, no teor do documento constava que ela foi emitida no dia 22/10/2009 com validade até 21/4/2010.

Ainda nessa seara, o auditor explicou que a Receita Federal segue um padrão de numeração utilizado nas certidões, sendo que os quatro últimos números da primeira combinação referem-se, necessariamente, ao ano da emissão da certidão. Portanto, concluiu pela impossibilidade da certidão **125132008-10001070** apresentada pela empresa Geomap ter sido emitida em 22.10.2009.

Pois bem, feitas essas observações que demonstram incontestavelmente que a certidão previdenciária foi falsificada, e após ter averiguado as defesas apresentadas pelos representados, tenho a dizer o seguinte:

Em relação aos membros da Comissão de Licitação, Sr^{as} Renata Fermino de Oliveira, Flávia de Oliveira Campos e Amanda Alves Borges, apesar de não verificar dolo nas suas condutas, não subsistem dúvidas de que elas falharam, uma vez que deixaram de conferir a

autenticidade dos documentos apresentados, situação essa que foi determinante para a habilitação indevida da empresa Geomap.

Ora, como bem pontuou o auditor, está explícito no corpo da própria certidão a seguinte advertência: “ *A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>”.*

Como se nota, o procedimento para desclassificar a empresa que apresentou certidão falsa era simples; no entanto, a Comissão de Licitação permaneceu inerte, uma vez que não exerceu a sua obrigação de fazer, que consistia na fiscalização da legitimidade dos documentos que foram apresentados.

Quanto ao prefeito, que detém a competência de homologar o procedimento licitatório, não consigo vislumbrar a sua culpa, pois o próprio auditor reconhece que simplesmente analisando a certidão não era possível visualizar a existência de fraude, até porque não havia rasuras ou alguma diferenciação evidente de uma certidão original. Ademais, em nenhum momento a Comissão de Licitação levantou qualquer suspeita sobre o procedimento, o que com certeza o fez acreditar que não havia nenhum vício.

Não obstante a falha comentada, há de se valorar que a boa-fé dos membros da Comissão de Licitação e do prefeito resta cristalina nos autos. Digo isso porque, além de não haver nenhuma justificativa para que os gestores desconfiassem da autenticidade do documento em análise, logo que tomaram conhecimento do ocorrido - mediante as notificações expedidas por este Tribunal- protocolaram uma representação criminal junto ao Ministério Público Estadual em desfavor da empresa Geomap, atitude essa que atesta que eles não foram coniventes com a situação.

Diante dessas explicações, penso que a medida mais sensata é apenas ao final realizar determinações ao prefeito, no sentido de evitar que esse tipo de ato novamente aconteça.

Em contrapartida, no que diz respeito à Comissão de Licitação, embora a omissão descrita não esteja revestida de má-fé, diferentemente do Ministério Público de Contas, vou me valer dessa circunstância positiva para, ao invés de realizar outras medidas mais severas, apenas aplicar individualmente aos seus membros uma multa estipulada pela Resolução 17/2010, sendo oportuno ressaltar ainda que estou classificando essa impropriedade como G13 e de natureza grave.

Passando para as argumentações expendidas pela empresa Geomap, cumpre informar que o representante legal da empresa não contestou a falsidade da certidão suscitada pelo auditor. Na verdade, ele apenas sustentou que não tinha responsabilidade sobre esse ato e tentou atribuir unicamente ao contador a culpa por esse ato ilegal. Para tanto, explanou que sempre teve confiança nos serviços contábeis.

Convenhamos, não há como acatar essas alegações, em razão dos fundamentos abaixo:

– o maior beneficiado por esse ato ilícito foi a empresa Geomap, pois em razão dessa atitude reprovável, ela foi vencedora da licitação e obteve vantagem econômica, em decorrência do contrato celebrado com o município de Alto Araguaia, no valor de R\$ 127.560 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e sessenta reais);

– é difícil imaginar por que o contador realizaria esse ato, se não fosse a pedido da própria empresa, uma vez que ela foi a maior beneficiária dessa ilegalidade;

– como se não bastasse, o ato fraudulento só precisou ser praticado, em virtude do não cumprimento das obrigações previdenciárias pela empresa.

Por tudo que foi exposto, infere-se que a empresa utilizou-se de uma certidão falsificada para fraudar um procedimento licitatório e consagrar-se indevidamente vencedora da licitação, o que inclusive configura a prática dos crimes previstos nos artigos 90 da Lei 8.666/93, 297, 304 e 335 do Código Penal.

Com efeito, não me resta outra alternativa a não ser aplicar à empresa todas as reprimendas que forem cabíveis pelo ato ilegal cometido.

Com referência ao contador, Sr. Cristhian Pereira da Silva, quero registrar que, apesar dele ser considerado revel, conforme julgamento singular (fls. 118/119 -TC), deixo de aplicar qualquer penalidade, pois não constam nos autos provas suficientes que comprovam a prática de ato ilícito praticado por ele. Todavia, ao final determinarei o envio de cópia deste voto ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências.

Nessa linha, aproveito a oportunidade para dizer que também determinarei que cópia de todo o processado seja encaminhada ao

Ministério Público Estadual para subsidiar o pedido de instauração de representação criminal já proposto pelo prefeito e pela Comissão de Licitação. Alerto aqui que, posteriormente ao oferecimento da denúncia pelo promotor de Justiça, todos os supostos responsáveis serão notificados, inclusive, se for o caso, o contador.

No tocante à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que o gestor proceda a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa representada e proceda a contratação do segundo classificado no processo licitatório, impõe-se frisar que essa medida resta prejudicada, uma vez que o objeto deste contrato foi celebrado com prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, portanto, já expirou.

Sob esse mesmo raciocínio não é demais acrescentar que a recomendação contida no item d.1 do parecer elaborado pelo procurador de Contas, que consiste em contratar o segundo classificado ou proceder a anulação do certame, igualmente tornou-se inócua.

Diante do exposto e, principalmente em razão da existência de elementos concretos que comprovam a existência de fraude em licitação, sendo que essa irregularidade é seríssima e atenta contra os princípios basilares da Administração Pública, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e voto no sentido de:

- julgar procedente a presente representação nos termos consignados nas razões do voto;

- declarar, com fundamento nos artigos 41 da Lei Complementar 269/2007 e 295 do Regimento Interno, a empresa Geomap Planejamento Aeroimagem de Solo Ltda inidônea para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, pelo prazo de **5 (cinco)** anos;

- estender a inidoneidade declarada acima às futuras sociedades que forem constituídas com o mesmo objeto social e composta pelo mesmo quadro societário da referida empresa;

- aplicar individualmente aos membros da Comissão de Licitação, Sr^{as} Renata Fermino de Oliveira, Flávia de Oliveira Campos e Amanda Alves Borges, com base no art. 6º, II, a da Resolução 17/2010, a multa de 15 UPFs/MT, por não terem fiscalizado no site da Receita Federal a autenticidade da certidão emitida pela empresa em questão, sanções essas que correspondem ao total de 45 UPFs/MT;

– determinar ao prefeito do Município de Alto Araguaia, Sr. Alcides Batista Filho, que na prática de qualquer ato público atente-se à veracidade e legitimidade dos documentos apresentados por terceiros, sob pena das sanções cabíveis e promova eventuais anulações de contratos que porventura estejam em andamento com a empresa GEOMAP, assegurando contudo o adimplemento dos serviços já prestados ;

– encaminhar cópia digital dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que há menção feita pela empresa ora representada de supostos atos ilegais praticados pelo contador devidamente identificado nos autos e ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, pois o ato ilegal comentado neste voto caracteriza a prática dos crimes previstos nos artigos 90 da Lei 8.666/93, 297, 304 e 335 do Código Penal.

Por fim, destaco que os respectivos boletos bancários para pagamento das multas impostas, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 12 de setembro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator